AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.799 - SP (2019/0091255-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE MAUA
PROCURADOR	:	JILLYEN KUSANO E OUTRO(S) - SP246297
AGRAVANTE	:	HILDETE MARIA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE MARCEK
ADVOGADOS	:	ODAIR SANCHES DA CRUZ - SP052773
		EDUARDO AVOLIO BONUMÁ - SP176693
AGRAVADO	:	OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado por **Hildete Maria dos Santos e outro** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 442):

> *RESPONSABILIDADE CIVIL - Morte de filho menor causada por meningite - Apontada falha na conduta médica em atendimento realizado em hospital público - Apuração interna confirmando a responsabilidade do profissional e do estabelecimento - Laudo pericial inconclusivo que não afasta a conclusão anterior - Sentença mantida - Reconhecimento do dano moral e redução do dano material - Reexame necessário e recurso de apelação do Município parcialmente providos e recurso dos autores não provido.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015 (fls. 463/466).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 948, II, do CC/2002. Sustenta que a pensão deve ser paga até a duração provável da vida da vítima, e não até a data em que completaria 25 anos de idade.

A parte ora agravada deixou o prazo de contrarrazões transcorrer *in albis*,

cf. certidão de fl. 542.

Ausente a contraminuta ao agravo, cf. certidão de fl. 577.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Razão assiste a parte ora agravante.

No caso dos autos, a sentença fixou pensionamento a ser pago pela Municipalidade agravada até a data em que a vitima completasse 65 anos de idade. Leia-se (fl. 329):

> *Nessa esteira, condeno a requerida, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula 491 do STF, a pagar aos autores mensalmente 2/3 do salário mínimo, desde a data em que Diego Fernando Marcek completaria 16 anos, quando então poderia iniciar suas atividades laborais.*
> *Essa pensão será reduzida para 1/3 do salário mínimo a partir da data em que o Diego perfizesse 25 anos, perdurando até a data em que completaria 65 anos de idade, ou até a morte de seus genitores, o que ocorrer primeiro.*
> *No mais, de rigor trazer à baila impressões referentes à atuação da perita (oficial do IMESC) nestes autos, a qual foi instada a auxiliar este juízo, porém assim não o fez, esquivando-se de seu mister e responsabilidade, deixando de apresentar conclusão objetiva em seu laudo pericial, inclusive quando expressamente intimada (fls. 252).*

O acórdão recorrido, contudo, reformou o referido *decisum*, para fixar a data em que a vítima completaria 25 anos de idade como término da obrigação de arcar com as parcelas discutidas. Veja-se:

> *Quanto ao valor da condenação, embora a fixação do dano material decorrente da morte de filho menor, com base na probabilidade de ganho em ajuda familiar, expresse critério justificável quando não havia o arbitramento de dano moral, no caso em análise, o menor já contava com 15 anos, devendo ser mantido aquele arbitramento,* ***limitada, contudo, a pensão a data na qual o menor completaria 25 anos, quando razoável***

> ***concluir assumiria a própria família.*** *A forma de cumprimento da obrigação (pensão) será avaliada na execução do julgado.*

Nesse contexto, segundo remansosa jurisprudência do STJ para casos análogos, o termo *ad quem* para o pensionamento decorrente de falecimento de filho menor de família de baixa renda é, efetivamente, a data em que a vítima completaria 65 anos, de modo que devem ser restabelecidos os termos da sentença de primeira instância. A propósito:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MENOR DE 14 ANOS. FALECIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2o., 165, 458, II, 535, I E II DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE AFIRMADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PENSIONAMENTO. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PENSÃO DEVIDA AOS PAIS. TERMO FINAL DE ACORDO COM OS PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R$ 150.000,00). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1.* [...]
> *5. Escorreita a fixação, pelo Tribunal de origem, da indenização desde a data em que a vítima iria completar 14 anos, à razão de 2/3 do salário mínimo, até a data em que completaria 25 anos de idade* ***e a partir daí, à base de 1/3 do salário mínimo, <u>até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade</u>. Precedentes desta Corte.***
> *6. Agravo Regimental de LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA desprovido.*
> (**AgRg no AREsp 139.280/TO**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 3/4/2014, DJe 22/4/2014)
>
> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE MENOR DENTRO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL.*

DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL DEVIDA A PARTIR DA DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 14 ANOS. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. O STJ pacificou o entendimento de que é devida a indenização por dano material em forma de pensão aos pais de família de baixa renda, em decorrência da morte de filho menor, proveniente de ato ilícito, independentemente do exercício de trabalho remunerado pela vítima. A pensão mensal deve ser de 2/3 (dois terços) do salário mínimo, desde os 14 anos, data em que o direito laboral admite o contrato de trabalho, ***até a data em que a vítima atingiria a idade de 65 anos, devendo ser reduzida para 1/3 (um terço) após a data em que o filho completaria 25 anos, quando possivelmente constituiria família própria, reduzindo a sua colaboração no lar primitivo.***

2. [...]

7. Agravo Regimental não provido.

(**AgRg no AREsp 346.483/PB**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/11/2013, DJe 6/12/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE FILHA MENOR. PENSÃO DEVIDA AOS PAIS. TERMO INICIAL. TERMO FINAL. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO.

1. Tratando-se de família de baixa renda, presume-se que o filho contribuiria para o sustento de seus pais, quando tivesse idade para passar a exercer trabalho remunerado, dano este passível de indenização.

2. Pensão mensal de 2/3 (dois terços) do salário mínimo, inclusive gratificação natalina, contada a partir do dia em que a vítima completasse 14 anos até a data em que viria a completar 25 anos, reduzida, a partir de então, para 1/3 (um terço) do salário mínimo, ***até o óbito dos beneficiários da pensão ou a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, o que ocorrer primeiro.***

3. Agravo regimental provido. Recurso especial conhecido e provido.

(**AgRg no Ag 1.217.064/RJ**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/4/2013, DJe 8/5/2013)

ANTE O EXPOSTO, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, para restabelecer os termos da sentença no tocante ao pensionamento.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator